

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Autos de RRC n. 0600441-88.2024.6.26.0217

Recorrente: ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI

Recorrido: Ministério Público Eleitoral e Coligação Verdade para Mauá Avançar

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ELEITORAL

Douto Procurador Regional Eleitoral,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,
Ínclitos Julgadores,

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu Promotor Eleitoral que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e em face do recurso interposto nos presentes autos, vem oferecer suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ELEITORAL, aduzindo os seguintes fundamentos de fato e de direito.

Trata-se de recurso interposto contra sentença (mov 125631594), que julgou procedente as impugnações propostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Verdade para Mauá Avançar, indeferindo o registro de candidatura do recorrente.

O juízo recorrido entendeu ser o recorrente inelegível, uma vez que teve suas contas rejeitadas enquanto gestor por exercer o cargo de Prefeito nos exercícios 2017, 2018, 2019 e 2020.

Inconformado, aduz o recorrente, resumidamente, que **(1)** para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, há necessidade de que tenha havido imputação do débito, o que não foi o caso do recorrente, devendo-se aguardar o julgamento do Tema 1304 do STF sobre a

questão e que (2) as irregularidades não configuram ato doloso de improbidade administrativa, pois não houve dolo específico.

Constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, tem-se que o recurso deverá ser conhecido, passando-se à análise das razões recursais.

Das razões de recurso eleitoral

Não assiste razão ao recorrente. Senão vejamos.

A inelegibilidade do recorrente está configurada de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Conforme exposto na sentença, as contas foram rejeitadas por irregularidades insanáveis que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

Os relatórios do Tribunal de Contas apontaram, em linhas gerais, desequilíbrio fiscal, aplicação insuficiente de recursos no ensino e falta de quitação de precatórios.

Em casos tais, o dolo específico está configurado; veja-se que o recorrente foi alertado pelo TCE por diversas vezes e reiterou em sua conduta, tendo sido suas contas rejeitadas sucessivamente.

Nesse contexto, a inércia do gestor público configura dolo específico. Além disso, o TSE tem reiterado que o não pagamento de precatórios, especialmente quando há disponibilidade financeira, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, o caso aqui tratado atende à exigência dolo específico em conformidade com a Lei 14.230/2021 para caracterizar atos de improbidade.

A sentença de primeiro grau destacou que o recorrente, mesmo alertado pelo Tribunal de Contas, manteve-se inerte, permitindo a continuidade das irregularidades fiscais e administrativas. Essa omissão deliberada é suficiente para caracterizar o dolo específico exigido pela nova legislação.

Não fosse só, o recorrente descumpriu norma expressa na Constituição ao não conferir aplicação mínima de recursos na educação.

Também não assiste razão o recorrente quanto à necessidade de imputação do débito.

Nesse ponto, observa-se que o § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, aplica-se exclusivamente a gestores cujas contas são julgadas pelos tribunais de contas, não sendo aplicável ao recorrente, em que as contas foram rejeitadas pela Câmara Municipal.

Essa interpretação visa compatibilizar o dispositivo da Lei Complementar com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, que prevê a proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato, como critérios para inelegibilidade.

Dessa forma, o TSE evita que prefeitos ou outros gestores escapem da inelegibilidade apenas porque não houve um débito formalizado, por ser de Competência dos Tribunais de Contas e não da Câmara, ainda que suas condutas tenham sido gravemente irregulares.

Nesses termos (RE 1459224 RG / SP):

5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de

imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício – limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade.

Assim, a negligência em equilibrar as finanças públicas, cumprir os precatórios e aplicar adequadamente os recursos na educação, confirma sua inelegibilidade.

Portanto, verifica-se que o recorrente não atende todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato, motivo pelo qual acertada a sentença do magistrado de piso que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

4 - Conclusão

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, uma vez conhecido, seja **julgado improcedente** o presente recurso, para o fim de manter-se, na íntegra, a r. sentença atacada, por ser medida de Direito e de Justiça.

Mauá, 8 de setembro de 2024.

TÁSSIA ISMÊNIA DA ROCHA SILVA

Promotora de Justiça Eleitoral